



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

RESOLUÇÃO N. 1.757/2020

(Instrução n. 0600105-91.2020.6.01.0000 – classe 19)

Estabelece normas complementares às instruções aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2020.

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso XXIX, do Regimento Interno,

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam estabelecidas, no âmbito da Justiça Eleitoral do Estado do Acre, normas complementares às instruções do TSE relativas às Eleições de 2020, a fim de garantir que a tramitação dos feitos eleitorais ocorra de maneira célere, transparente e efetiva, em prol da lisura do processo eleitoral e em proveito de magistrados, membros do Ministério Público, servidores, partes e seus procuradores;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a distribuição de competências entre os Juízos Eleitorais com sede nesta Capital para o processamento dos feitos eleitorais, de acordo com a Res. TRE/AC n. 1.749/2020, e para outros procedimentos relacionados às Eleições Municipais de 2020; e

CONSIDERANDO que a fiscalização da propaganda eleitoral e o poder de polícia dela decorrente deverão ser realizados no sentido de coibir violações à legislação eleitoral,

R E S O L V E:

SEÇÃO I
DO PODER DE POLÍCIA E
DO APLICATIVO PARDAL



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.757/2020.

Art. 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral somente poderá ser exercido pelos Juízes Eleitorais e pelos Membros do Tribunal Regional Eleitoral, nos termos dos arts. 6º da Resolução TSE n. 23.610/2019 e 54 da Resolução TSE n. 23.608/2019 e em conformidade com o Anexo Único desta Resolução.

§ 1º O poder de polícia de que trata o *caput* deste artigo, quando provocado por notícia de irregularidade em quaisquer das circunscrições da Capital, deverá ser exercido pelo Juiz Eleitoral da 9ª Zona e, nas demais circunscrições do interior, pelos respectivos Juízes Eleitorais, a teor do art. 4º da Resolução TRE/AC n. 1.749/2020, observado o disposto nos arts. 6º e seguintes da Resolução TSE n. 23.610/2019 e no art. 41, § 1º, da Lei n. 9.504/97.

§ 2º O poder de polícia é restrito às providências necessárias para inibir ou fazer cessar práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas e matérias jornalísticas ou de caráter meramente informativo a serem exibidos na televisão, no rádio, na internet ou na imprensa escrita (Lei n. 9.504/97, art. 41, § 2º).

§ 3º Toda vez que a provocação do poder de polícia envolver pedido ou a necessidade de expedição de qualquer ordem cautelar de natureza penal, deverá a notícia ser protocolada por meio de peticionamento no sistema Processo Judicial eletrônico (PJe) e submetida, na Capital, à regular distribuição entre as 1º e 9º Zonas Eleitorais (Res. TRE/AC n. 1.719/2017).

§ 4º O exercício do poder de polícia não gera prevenção para eventual representação ou investigação criminal dele decorrente e nem permite a aplicação de multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei Federal n. 9.504/97 (Enunciado n. 18 da Súmula do TSE).

§ 5º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o Juiz Eleitoral delas cientificará o Ministério Público Eleitoral (Resolução TSE n. 23.610/2019, art. 6º, § 3º).

§ 6º Antes de arquivados os procedimentos administrativos relativos ao poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, estes devem ser encaminhados ao Ministério Público Eleitoral, para verificação quanto à existência de outras providências, notadamente aquelas concernentes à averiguação de eventuais ilícitos eleitorais.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.757/2020.

Art. 2º As notícias de infrações eleitorais poderão ser encaminhadas por meio do aplicativo “Pardal”, competindo ao Ministério Público Eleitoral as providências que entender pertinentes.

§ 1º As Zonas Eleitorais receberão cópia das notícias, podendo o Juiz Eleitoral adotar as providências que entender cabíveis, determinando, quanto for necessário o exercício do poder de polícia, o seu registro e autuação na classe Petição Cível ou Petição Criminal (a depender da natureza da infração relatada), observado o procedimento previsto no Anexo Único ou, conforme o caso, o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º Além do aplicativo “Pardal”, os eleitores podem apresentar as comunicações de infrações eleitorais diretamente nos Fóruns Eleitorais ou nas Promotorias Eleitorais.

§ 3º Caso o noticiante compareça pessoalmente ao cartório eleitoral, a notícia de infração eleitoral será reduzida a termo, assinada pelo chefe de cartório e pelo noticiante e submetida ao Juiz Eleitoral, que, entendendo ser necessário o exercício do poder de polícia, determinará a sua digitalização, registro e autuação no PJe, bem como a adoção do procedimento descrito no Anexo Único.

Art. 3º Na Capital, competirá ao Juiz Eleitoral da 9ª Zona dispor sobre a distribuição equitativa aos partidos políticos e coligações dos locais para realização de comícios, devendo também julgar as reclamações acerca das suas localizações, nos termos do art. 245, § 3º, do Código Eleitoral.

SEÇÃO II DA APURAÇÃO DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 4º Compete aos juízos de primeiro grau decidir sobre medidas cautelares, inclusive as preparatórias, de natureza criminal, salvo nas hipóteses em que as investigações apontarem para o cometimento de infração penal por detentor de foro por prerrogativa de função, caso em que os autos respectivos deverão ser remetidos ao Tribunal competente.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.757/2020.

§ 1º Na hipótese de instauração de inquérito policial por ordem de juiz eleitoral, não está a autoridade requisitante preventa para decidir sobre o mesmo inquérito ou sobre eventuais medidas cautelares a ele relativas.

§ 2º Na Capital, instaurado o inquérito policial, qualquer medida a ele pertinente, assim como o próprio inquérito, deverão submeter-se a regular distribuição, nos termos da Resolução TRE/AC n. 1.719/2017.

SEÇÃO III DAS REPRESENTAÇÕES, RECLAMAÇÕES E PEDIDOS DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 5º Compete ao Juízo Eleitoral da 9ª Zona o processamento e o julgamento das Representações, Reclamações e pedidos de Direito de Resposta relativos ao Município de Rio Branco, nos termos do art. 4º da Res. TRE/AC n. 1.749/2020.

Parágrafo único. Poderá ser realizada de ofício pelo cartório eleitoral a redistribuição de processos de Representação, Reclamação e Direito de Resposta, quando necessária para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo e nos artigos 5º e 6º da Resolução TRE/AC n. 1.749/2020, os quais tratam da competência para o exercício da jurisdição eleitoral nos Municípios de Bujari e Porto Acre.

Art. 6º As citações de emissoras de rádio e televisão e demais meios de comunicação, inclusive provedores de aplicações de internet, poderão ser realizadas na forma do art. 11 da Res. TSE n. 23.608/2019, desde que tenham feito a indicação do seu representante na forma do art. 10, *caput* e § 1º, daquele normativo.

Art. 7º A intimação da Defensoria Pública e do defensor dativo, na impossibilidade de ser realizada por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), dar-se-á por envio eletrônico de cópia do despacho ou decisão monocrática, acompanhado de via digital do inteiro teor dos autos, que pode ser fornecida por meio de *link* para acesso remoto.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.757/2020.

Art. 8º O arquivamento de procurações a que se refere o art. 13 da Res. TSE n. 23.608/2019 poderá ser feito de forma virtual, mediante o envio do respectivo instrumento, devidamente assinado com certificação digital, aos cartórios eleitorais, por meio dos endereços eletrônicos disponíveis na página do Tribunal Regional Eleitoral do Acre na *internet*.

SEÇÃO IV DOS REGISTROS DE CANDIDATOS

Art. 9º Compete ao Juízo Eleitoral da 1ª Zona o processamento e o julgamento dos pedidos de Registro de Candidatura relativos ao Município de Rio Branco, nos termos do art. 2º da Res. TRE/AC n. 1.749/2020.

Parágrafo único. Poderá ser realizada de ofício pelo cartório eleitoral a redistribuição de processos de Registro de Candidatura, quando necessária para atender ao disposto no *caput* deste artigo e nos artigos 5º e 6º da Resolução TRE/AC n. 1.749/2020, que tratam do exercício da jurisdição eleitoral nos Municípios de Bujari e Porto Acre.

Art. 10. A intimação da Defensoria Pública e do defensor dativo, na impossibilidade de ser realizada por meio do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), dar-se-á por envio eletrônico de cópia do despacho ou decisão monocrática, acompanhado de via digital do inteiro teor dos autos, que pode ser fornecida por meio de *link* para acesso remoto.

SEÇÃO V DOS SUPERVISORES DE PRÉDIO

Art. 11. A designação dos supervisores de prédio, nas Zonas Eleitorais onde houver a necessidade de sua atuação – para fins de manter o bom andamento dos trabalhos de votação e a integridade e segurança das urnas eletrônicas –, obedecerá, no que couber, ao disposto na Resolução TRE/AC n. 1.400/2010.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.757/2020.

SEÇÃO VI DAS MESAS RECEPTORAS DE VOTOS E JUSTIFICATIVAS, DAS JUNTAS ELEITORAIS E DO APOIO LOGÍSTICO

Art. 12. Os Juízes Eleitorais, quando da nomeação dos membros componentes das mesas receptoras de votos para as Eleições Municipais de 2020, prevista no artigo 120 do Código Eleitoral, designarão: um presidente; um primeiro e um segundo mesários; e um secretário.

§ 1º No caso de haver votação em segundo turno na cidade de Rio Branco, ficarão mantidas as nomeações mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Os editais de nomeação dos componentes das mesas receptoras de votos da Capital e dos municípios do interior do Estado serão publicados no Diário da Justiça Eletrônico – DJE.

Art. 13. As justificativas dos eleitores que se encontrarem fora do domicílio na data de realização do primeiro turno das eleições de 2020 e em eventual segundo turno, serão recebidas pelas próprias mesas receptoras de votos.

§ 1º Na Capital e no Município de Cruzeiro do Sul, para as eleições de primeiro e eventual segundo turnos, serão instaladas, ainda, Mesas Receptoras de Justificativas, no mínimo uma e no máximo duas por Zona, as quais funcionarão nos locais designados pelo Juiz Eleitoral titular da jurisdição.

§ 2º Nos demais municípios, deverão funcionar, no dia da realização do segundo turno, mesas receptoras de justificativas em locais designados pelos juízes eleitorais, pelo menos uma por município, as quais poderão ser instaladas na sede do cartório eleitoral (art. 23 e seguintes da Resolução TSE n. 23.611/2019).

§ 3º As mesas receptoras de justificativa, instaladas conforme previsão dos §§ 1º e 2º deste artigo, funcionarão com dois componentes designados pelo Juiz Eleitoral.

Art. 14. Nas localidades de difícil acesso, os componentes das mesas receptoras de votos, em caso de necessidade, ficam autorizados a atuar, no primeiro e em eventual segundo turno das Eleições de 2020, como escrutinadores da Junta Eleitoral da respectiva Zona, observados os critérios constantes dos arts. 18 e 149 da Res. TSE n. 23.611/2019.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.757/2020.

Art. 15. A notificação dos mesários será feita na seguinte ordem preferencial:

- I – notificação via aplicativo de mensagens multiplataforma;
- II – notificação via contato telefônico;
- III – notificação pessoal.

§ 1º Na hipótese do inciso I, o mesário será considerado convocado quando responder à mensagem, confirmando seu recebimento, ou quando o servidor do Cartório fizer contato telefônico, certificando o recebimento da notificação.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o mesário será considerado convocado quando servidor da Justiça Eleitoral conseguir contato diretamente com a pessoa a ser convocada, devendo o ato ser devidamente certificado.

§ 3º Em caso de insucesso das tentativas pelas vias previstas nos incisos I e II, será encaminhada notificação pessoal ao mesário, a qual poderá ser feita, a critério do Juiz Eleitoral, via correios, com AR, ou por meio de convocação entregue por servidor do cartório eleitoral.

§ 4º As notificações realizadas pelas vias previstas nos incisos I e II devem garantir que sejam retransmitidas todas as informações constantes da notificação prevista no inciso III.

Art. 16. É facultada a nomeação de eleitores para apoio logístico, em número e pelo período necessário, para atuarem como auxiliares dos trabalhos eleitorais, observado o limite máximo de:

- I – 6 (seis) dias, nos municípios do interior do Estado;
- II – 10 (dez) dias, distribuídos nos dois turnos, no Município de Rio Branco.

SEÇÃO VII DO “DISQUE-ELEIÇÕES”

Art. 17. O fornecimento de informações cadastrais ao eleitor por meio do serviço “Disque-Eleições” obedecerá ao disposto na Resolução TRE/AC n. 1.657, de 21 de junho de 2012.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.757/2020.

SEÇÃO VIII COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

Art. 18. Na Capital, a Comissão Especial de Transporte e Alimentação de que trata a Lei n. 6.091/74 será presidida pelo Coordenador da Central de Atendimento ao Eleitor e ficará vinculada ao Juízo Eleitoral da 9ª Zona, a quem compete instalar a aludida comissão e designar os seus componentes.

Parágrafo único. A Comissão a que se refere o *caput* deverá ser instalada até o dia 16 de outubro de 2020, providenciando o juízo eleitoral a divulgação do quadro geral de percursos e horários para o transporte de eleitores, em ambos os turnos, até o dia 31 daquele mês.

SEÇÃO IX DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

Art. 19. De 26 de agosto a 18 de dezembro de 2020, acaso suspensas as medidas restritivas decorrentes da pandemia de COVID-19, constantes da Portaria TRE/AC n. 84/2020, alterada pela Portaria TRE/AC n. 105/2020 e fundada na Portaria do Tribunal Superior Eleitoral n. 265/2020, os Cartórios Eleitorais e a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral permanecerão abertos até as 19h, inclusive aos sábados, domingos e feriados, e os prazos, nesse período, correrão em secretaria e serão peremptórios e contínuos, nos termos dos arts. 7º da Resolução TSE n. 23.608/2019, 78 da Resolução TSE n. 23.609/2019 e na forma estabelecida no Calendário Eleitoral de 2020 (Resolução TSE n. 23.627/2020).

§ 1º Aos sábados, domingos e feriados, acaso suspensas as medidas restritivas decorrentes da pandemia de COVID-19, constantes da Portaria TRE/AC n. 84/2020, alterada pela Portaria TRE/AC n. 105/2020 e fundada na Portaria do Tribunal Superior Eleitoral n. 265/2020, os Cartórios Eleitorais funcionarão, para atendimento ao público externo, das 12h às 19h. A Secretaria do Tribunal, por sua vez, manterá plantão de atendimento, das 15h às 19h, nos mesmos dias, para o mesmo fim.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.757/2020.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral fará divulgar, em seu sítio na *internet*, nas dependências físicas das sedes das Zonas Eleitorais e onde mais julgar necessário, os horários de início do expediente de atendimento ao público nos dias úteis, durante o período previsto no *caput*, ou, se for o caso, a suspensão do atendimento presencial, em virtude das medidas de prevenção ao contágio da COVID-19.

§ 3º Mantidas as restrições constantes da Portaria TRE/AC n. 84/2020, alterada pela Portaria TRE/AC n. 105/2020 e fundada na Portaria do Tribunal Superior Eleitoral n. 265/2020, o Tribunal Regional Eleitoral fará publicar os canais e formas de atendimento virtual, que deverá ocorrer dentro do período acima estabelecido.

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, 29 de setembro de 2020.

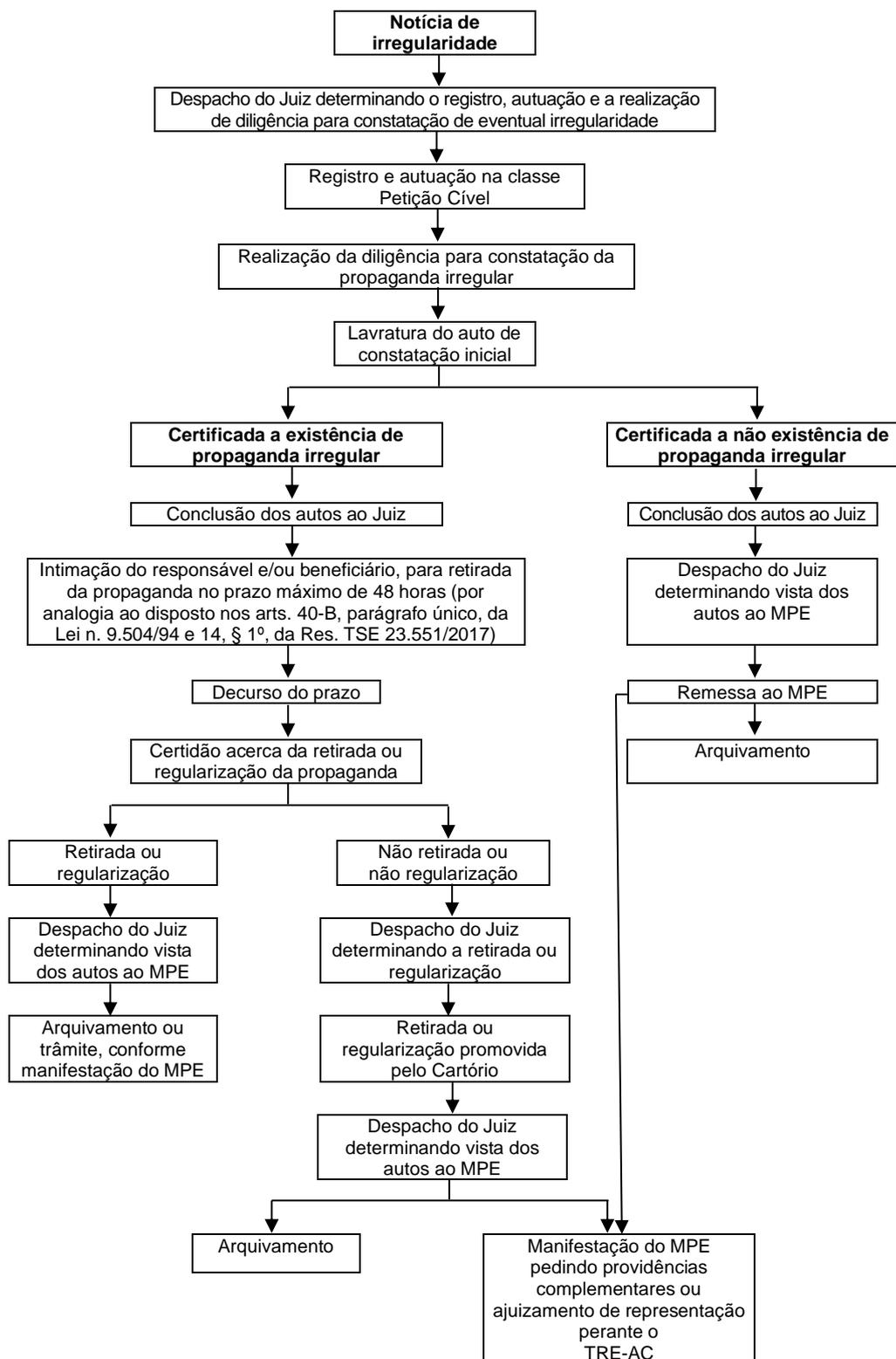
Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**
Presidente e relatora



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.757/2020.

ANEXO ÚNICO – Exercício do Poder de Polícia Fluxograma





Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.757/2020.

Feito: Inst n. 0600105-91.2020.6.01.0000

Relatora: Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**, Presidente

Interessada: A **PRESIDÊNCIA**, *ex officio*

Assunto: Proposta de Resolução. Normas complementares às instruções aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2020.

RELATÓRIO

Trata-se de proposta de resolução para esclarecer ou disciplinar pontos não abrangidos pelas instruções do Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições 2020.

Registro que o presente feito teve início com a elaboração conjunta de minuta pela Secretaria Judiciária e pelas Coordenadorias das Seções e de Registros e Informações Processuais.

O Diretor-Geral, através do Despacho GADG, acolheu a manifestação constante da Informação GAJUD e encaminhou o procedimento para conhecimento e manifestação dos diversos setores deste Regional.

Os Cartório da 6ª e 9ª Zonas Eleitorais (Evento SEI n. 0359762) apresentaram sugestões de inclusão no normativo, sendo que o primeiro apontou melhorias nas Seções I e XI e, o segundo no artigo 16 da minuta.

A Seção de Orientação e Correição - SOC (Evento SEI n. 0360235) apresentou sugestões aos artigos 11, 12, 15, 16, 17 e 18 da minuta.

A Assessoria da Presidência, após detida análise, fez a compilação de todas as sugestões, resultando a sugestão de minuta de resolução, em anexo.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.757/2020.

Dito isso, destaco que deixei de colher a manifestação prévia do Ministério Público Eleitoral, por se tratar de matéria regulamentar de interesse interno, a teor do artigo 39, § 3º, do RI/TRE-AC (Res. TRE/AC n. 1.720/2017). De qualquer forma, poderá o Membro do Parquet, caso deseje, ofertar parecer oral.

É o breve relatório.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.757/2020.

Feito: Inst n. 0600105-91.2020.6.01.0000

Relatora: Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**, Presidente

Interessada: A **PRESIDÊNCIA**, *ex officio*

Assunto: Proposta de Resolução. Normas complementares às instruções aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2020.

VOTO

Trata-se de proposta de resolução para esclarecer ou disciplinar pontos não abrangidos pelas instruções do Tribunal Superior Eleitoral nas Eleições 2020.

O diferencial deste trabalho é o fato de que foram condensadas, a exemplo do que aconteceu nos anos de 2014, 2016 e 2018, em uma única minuta de resolução, todas as sugestões de normas complementares às instruções do TSE, a fim de tornar mais fácil e prática a consulta ao normativo. A minuta foi dividida em seções, cada uma abordando um tema específico do processo eleitoral.

O objetivo do estudo é disciplinar questões pontuais das instruções do TSE, suprimindo algumas lacunas identificadas ou esclarecendo pontos aparentemente obscuros. Não foram incluídas, portanto, questões já devidamente disciplinadas nas aludidas instruções e(ou) na legislação eleitoral em vigor.

A proposta de Resolução ora apresentada respeita as normas instituídas pelo TSE, para as Eleições 2020, bem como está adequada às Portarias Presidência TRE/AC n° 84/2020; 105/2020 e Portaria TSE n. 265/2020, que estabelecem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus - COVID-19.



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.757/2020.

Com esses breves apontamentos, submeto a este Tribunal proposta de resolução tendente a estabelecer normas complementares às instruções aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2020, no âmbito da Justiça Eleitoral do Acre, nos termos da minuta anexa, ao tempo em que **VOTO por sua APROVAÇÃO.**

É como voto.

Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**
Presidente e relatora



Tribunal Regional Eleitoral do Acre

Ref.: Resolução n. 1.757/2020.

EXTRATO DA ATA

Feito: **INSTRUÇÃO N. 0600105-91.2020.6.01.0000 – CLASSE 19**
Procedência: Rio Branco-AC
Relator: Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**
Interessado: **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE, ex officio**
Assunto: Proposta de resolução – Normas complementares às Instruções aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para as Eleições de 2020.

Decisão: **Decidiu o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, aprovar a proposta de resolução, nos termos do voto da relatora.**

Julgamento presidido pela Desembargadora **Denise Castelo Bonfim**, Presidente. Da votação participaram o Desembargador **Luís Camolez** e os Juízes **Herley Brasil, Marcelo Carvalho, Mirla Regina, Marcel Chaves e Thales Bordignon**. Presente o Dr. **Fernando José Piazenski**, Procurador Regional Eleitoral substituto. Ausente o Senhor Procurador Regional Eleitoral, Doutor **Vitor Hugo Caldeira Teodoro**.

SESSÃO: 29 DE SETEMBRO DE 2020.